



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de São José do Cedro  
Vara Única**

**Autos n° 0300703-18.2017.8.24.0065**

Ação: Recuperação Judicial/PROC

Autor: Frigorífico Malvessi Ltda

**Vistos e examinados.**

Trata-se de "*Recuperação Judicial*" requerida por **Frigorífico Malvessi Ltda.**, devidamente qualificado.

Explicou que iniciou suas atividades no ano de 2000, com atuação no segmento de abate bovino, suíno e caprino, especialmente, na preparação das carnes e subprodutos e no transporte rodoviário de cargas.

Afirmou possuir forte tradição no Município sendo responsável direto na manutenção produtiva de pequenos agricultores, além de gerar dezenas de empregos no decorrer dos anos.

Consignou que, no final do ano de 2015 e início do ano de 2016, alertava-se o setor acerca de uma possível crise sem precedentes. Explicou que notou os efeitos no ano de 2016, todavia, sustentou que "*os indicativos e previsões de mercado para o setor voltaram a apresentar sinais de recuperação e indicam boas perspectivas*".

Nesse sentido, pugnou pelo deferimento do processamento da recuperação judicial, pois, permitirá que a Empresa se mantenha responsável pela geração de emprego e renda a diversas famílias, sanando as dificuldades que, momentânea e pontualmente, afiguem o prosseguimento do exercício e da função social da empresa.

Nada obstante, informou o cumprimento parcial do inciso II do artigo 51 da Lei n. 11.101/2005 porquanto um dos credores se recusa a apresentar a documentação bancária necessária ao fechamento contábil em evidente abuso de direito.

Aduziu, desse modo, a necessidade de "perícia prévia" para a apuração dos documentos faltantes com o auxiliar do Juiz.

Ao final, formulou os pedidos de praxe e juntou documentos (folhas 26/129).

Às folhas 131/132 determinou-se que a Cooperativa Sicredi exibisse os extratos bancários que correspondem aos períodos de 01/01/2016 até 31/12/2016, além de 01/01/2017 até o presente.

Com os extratos fornecidos pela instituição bancária, a Requerente emendou a petição inicial às folhas 220/221, requereu o deferimento do processamento da recuperação judicial, a nomeação de administrador judicial, além dos efeitos inerentes à decisão. Juntou documentos (folhas 222/248).

É o relatório.

**Decido.**

- Do processamento da recuperação judicial:

Segundo disciplina o artigo 47 da Lei n. 11.101/2005:

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de São José do Cedro**  
**Vara Única**

produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Impende consignar que "*não há, neste momento, enfrentamento da matéria de fundo – o pedido de recuperação judicial –, mas tão somente dos aspectos formais do pedido: requisitos e impedimentos (art. 48) e regular instrução do pedido (art. 51)*" (NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito comercial e de empresa:** recuperação de empresas e falência. Vol. 3. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 204).

Logo, não há a efetiva verificação da viabilidade do requerimento, mas tão somente do atendimento dos pressupostos legais que admitem o processamento da recuperação.

A respeito, para que se viabilize o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, o requerente deve atender, cumulativamente, os requisitos dos artigos 48 e 51, ambos da Lei n. 11.101/2005, a saber:

**Art. 48.** Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
- II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
- III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;
- IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

**Art. 51.** A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

- I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;
- II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:
  - a) balanço patrimonial;
  - b) demonstração de resultados acumulados;
  - c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
  - d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
- III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;
- IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;
- V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;
- VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;
- VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de São José do Cedro  
Vara Única**

aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

Analisando minuciosamente a farta documentação acostada à petição inicial, muito bem estruturada e individualizada pela Requerente, observa-se que a empresa preenche os requisitos acima transcritos.

Reforço, ademais, que o presente momento processual serve apenas para a realização de um exame sumário acerca do atendimento dos requisitos legais para possibilitar o processamento do pedido, nos termos dos artigos 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005.

Sendo assim, porque atendidos todos os requisitos legais, o pedido de processamento da recuperação judicial merece ser *deferido*.

**- Remuneração do Administrador Judicial**

No tocante à remuneração do Administrador Judicial, por ser de incumbência do Juízo a sua fixação (o pagamento fica a cargo das empresas recuperandas), deve-se levar em conta: a) a capacidade de pagamento do devedor; b) o grau de zelo; c) a complexidade; e d) a qualidade do trabalho a ser realizado, aliados à norma especial da legislação pertinente, que estabelece os critérios de remuneração.

Assim, em atenção aos parâmetros de mercado e à capacidade econômica da empresa recuperanda, mas diante da impossibilidade de antever, neste momento processual, o grau de complexidade do trabalho a ser realizado, considerando, ainda, que a remuneração devida ao administrador judicial tem natureza de crédito extraconcursal, isto é, conta com preferência no recebimento, nos termos dos artigos 24 e 84, inciso I, da Lei n. 11.101/2005, mostra-se adequado fixá-la provisoriamente em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mensais, a qual será abatida do montante final devido à administradora.

Ressalta-se, de todo modo, que o valor da remuneração poderá ser revisto, a qualquer momento, caso se mostre inadequado.

**- Despesas extrajudiciais:**

No tocante às despesas extrajudiciais que poderão surgir com a tramitação dos presentes autos, conforme previsto no artigo 24 da Lei n. 11.101/2005, são de responsabilidade da empresa Recuperanda.

A propósito: De acordo com o artigo 84, I e III, a Lei n.º 11.101/05, as "*remunerações devidas ao administrador judicial não se confundem com custas do processo*".

Assim, sob pena de enriquecimento ilícito, deve o Administrador da Recuperação Judicial ser reembolsado pelas despesas que eventual e comprovadamente faça para diligenciar ou cumprir suas atribuições fora de sua sede (TJMG, AI 1.0035.11.007098-0/011, Des. Peixoto Henriques, j. 7/10/2014).

Desse modo, **reinho** a emenda à petição inicial apresentada às folhas 220/221 e preenchidos os requisitos legais previstos nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005, com fundamento no artigo 52 da Lei n. 11.101/2005, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial da empresa **Frigorífico Malvessi Ltda.**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de São José do Cedro**  
**Vara Única**

A empresa recuperanda deverá apresentar o(s) plano(s) de recuperação no *prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias*, a contar da publicação da presente decisão (artigos 53 e 54 da Lei n. 11.101/2005).

A respeito, a contagem do prazo para apresentação do plano de recuperação judicial será em *dias úteis*, nos termos do artigo 53, "caput", da Lei n.º 11.101/2005 c/c artigo 219 do Código de Processo Civil.

Nomeio, como administradora judicial, a sociedade **INNOVARE-ADMINISTRADORA EM RECUPERAÇÃO E FALÊNCIA SS - ME**, representada por seus sócios Maurício Colle de Figueiredo e Flávio Carlos, situada na Travessa Germano Magrin, n.º 100, sala 407, Edifício Parthenon, bairro Centro, Município de Criciúma, CEP: 88802-090, fones:(48) 3413-8211/9975-7977/9978-3115.

Conforme fundamentação supra, fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mensais a remuneração inicial, a qual será abatida do montante final devido e deverá ser paga pela sociedade empresária recuperanda diretamente à administradora judicial até o 5.º (quinto) dia de cada mês (Banco Santander – Ag. 3599 e Conta Corrente 13081207-8 – CNPJ 21.828.338/0001-06), contados a partir de 05/11/2017, a fim de evitar o acúmulo desnecessário de determinações judiciais para expedição de alvarás judiciais.

Considerando a aparente capacidade de pagamento da sociedade empresária recuperanda e a complexidade do trabalho, limitada a remuneração definitiva, que, desde já, fixo no total de 4% (quatro por cento) sobre o valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.

Determino sua intimação para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, *sob pena de remoção*.

Consigno que os pedidos de habilitação/divergência de créditos deverão ser apresentados diretamente à administradora judicial, de modo digital, por meio do sítio <http://www.innovareadministradora.com.br>, na aba “documentos”, ou quando menos, pelo e-mail mauricio@innovareadministradora.com.br, na hipótese de tentativa frustrada pelo sítio, com exceção dos ofícios expedidos pela justiça especializada, instruídos com certidão de habilitação da Justiça do Trabalho, cuja ordem deverá ser cumprida pela administradora judicial para inclusão ou alteração do valor devido na relação de credores ou quadro geral de credores a ser elaborado ou consolidado ulteriormente.

**Determino**, também, à empresa recuperanda que promova o resarcimento das despesas extraordinárias (viagens, hospedagem, combustível, alimentação, etc.) do Administrador Judicial para o exercício do encargo, mensalmente e na forma estabelecida para pagamento da remuneração, mediante comprovação documental das despesas diretamente à recuperanda.

**Dispenso**, por ora, as recuperandas da apresentação de certidões negativas de débitos para que possam continuar a exercer suas atividades, *exceto* para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, fazendo constar em todos os atos, contratos e documentos firmados a expressão "em Recuperação Judicial" após o nome empresarial (artigos 52, inciso II, e 69, da Lei n. 11.101/2005).

Ainda, com fundamento no artigo 52, inciso III, da Lei n. 11.101/2005, **SUSPENDO** a prescrição e o processamento de todas as ações e execuções ajuizadas contra a



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de São José do Cedro  
Vara Única**

empresa recuperanda, permanecendo os respectivos autos nos Juízos onde se processam, exceto as ações com quantia ilíquida já em andamento (artigo 6º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005), ações trabalhistas (artigo 6º, § 2º, da Lei n. 11.101/2005) e execuções de natureza fiscal (artigo 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/2005), além das ações relativas a créditos excetuados pelo artigo 49, § 3º (proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio) e § 4º (adiantamento a contrato de câmbio para exportação), todos da Lei n. 11.101/2005.

A suspensão fica limitada ao *prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias*, restabelecendo-se, após esse prazo, o direito de continuidade da tramitação dos referidos feitos, independentemente de novo pronunciamento judicial (artigo 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005).

Friso que a comunicação da suspensão aos Juízos onde tramitam as ações mencionadas é de responsabilidade das empresas recuperandas (art. 52, § 3º, da Lei n. 11.101/2005).

Determino à empresa recuperanda a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, *sob pena de destituição de seus administradores* (artigo 52, inciso IV, da Lei n. 11.101/2005).

Comuniquem-se às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, pela via postal, acerca do deferimento do processamento da recuperação.

Intime-se o representante do Ministério Público (artigo 52, inciso V, da Lei n. 11.101/2005).

Expeça-se o edital a que se refere o artigo 52, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, com a advertência aos credores de que terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar, diretamente ao Administrador Judicial, suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (artigo 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005).

Oficie-se à Junta Comercial para que inclua nos registros das empresas recuperandas a observação "em Recuperação Judicial" (artigo 69, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005).

Intime-se a empresa recuperanda para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequarem a relação de ações apresentada, indicando a estimativa dos valores demandados de todas as ações em que não consta tal informação, ou justificando a impossibilidade de fazê-lo (artigo 51, inciso IX, da Lei n. 11.101/2005).

A empresa recuperanda deverá promover a publicação desta decisão em jornal ou revista de grande circulação, salvo comprovada impossibilidade, nos termos do artigo 191 da Lei n. 11.101/2005.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São José do Cedro (SC), 03 de outubro de 2017.

[assinado digitalmente]

**MARCUS VINICIUS VON BITTENCOURT  
Juiz de Direito**